



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.905496/2009-08
Recurso Voluntário
Resolução nº **3002-000.141 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 17 de setembro de 2020
Assunto PER/DCOMP
Recorrente E.C.Q. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS
INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta, a partir dos documentos arrolados ao longo do procedimento fiscal, apure a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente em Per/Dcomp. Sendo necessário, seja a recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar pertinente ao caso. Concluído o relatório fiscal sobre a diligência efetuada, seja à recorrente intimada para se manifestar dentro do prazo legal. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, sejam os autos devolvidos ao CARF para prosseguimento do julgamento. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves que rejeitou o pedido de diligência.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Larissa Nunes Girard (Presidente), Mariel Orsi Gameiro e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Por bem relatar os fatos envoltos à matéria em análise, replico o relatório consignado no acórdão recorrido:

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP 28361.86592.291004.1.3.04- 0828, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao DARF no valor de R\$220,40, recolhido em 15/07/2004

Após análise dos elementos constitutivos do crédito pleiteado, foi emitido Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação declarada, por inexistência de crédito, tendo em vista que o pagamento indicado como indevido ou a maior não

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.905496/2009-08

oferecia saldo disponível para compensação, uma vez que foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que em síntese e entre outros aspectos, reafirma a pretensão expressa no PER/DCOMP ora analisado, e, ainda, que o crédito informado é suficiente para a compensação do(s) débito(s) declarado(s).

É o relatório do necessário.

No julgamento da manifestação de inconformidade, o alicerce da decisão da DRJ/JFA é a **ausência de provas** pela ora recorrente que demonstrasse a existência do crédito indicado no Per/Dcomp sob análise. Cito trecho do voto condutor com destaques (e-fl. 23):

Em situações tais como a analisada, o **crédito pretendido poderia ser comprovado por meio da escrituração contábil e fiscal, e dos documentos que a respaldem**. Outrossim, de acordo com o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, aplica-se ao presente processo o rito estabelecido no Decreto n.º 70.235/72. Esse Decreto, com força de Lei, determina em seu art. 16 que a impugnação (manifestação de inconformidade) contenha as razões e provas que o interessado possua.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99, de aplicação subsidiária ao rito processual do Decreto n.º 70.235/72, estabelece, em seu art. 36, que **cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado**, em consonância, ainda, com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que afirma que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Com efeito, elucidado ainda que, nos moldes do art. 214, do Código Civil, para a desconsideração da confissão de dívida por erro de fato, o equívoco deve ser devidamente comprovado, sendo do sujeito passivo (assim como ocorre em relação à comprovação do indébito) o encargo probante da circunstância, por aplicação do já comentado art. 333, I, do CPC. E isto deve ser feito por intermédio de documentos robustos. Mesmo nos casos de apresentação de DCTF retificadora, se esta se der após a entrega do PER/DCOMP, há que se ter apresentação dos documentos a que já se referiu.

Intimada do citado *decisum*, à recorrente interpôs recurso voluntário no qual traz como prova da higidez do crédito apontado no Per/Dcomp o Livro Diário.

Ao depois, à recorrente atravessou petição complementando a documentação ofertada no expediente recursal (DIPJ, notas fiscais e pagamentos) e, oportunamente, aponta o erro cometido na escrituração e explica detalhadamente a origem do crédito, a saber, (e-fls. 56 e seguintes):

Primeiramente vem informar que por um equívoco a referida empresa realizou pagamento das contribuições de PIS e da COFINS referente serviços prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior;

Todavia, como é sabido, não há incidência de tais contribuições neste tipo de receita, conforme art 149 §2, I e art 195 §7 da Constituição Feral, e IN SRF 247, de 21 de novembro de 2002, em seu artigo 45, senão vejamos:

.....
De acordo com a documentação anexa, ora per/dcomp já anexado aos presente autos, Notas fiscais de Serviços anexadas nesta oportunidade, declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica com seu respectivo recibo ano calendário 2004, resta evidente a operação que gerou o credito ora utilizado em compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.905496/2009-08

É o relatório.

Voto.

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário preenche todos os requisitos formais de admissibilidade do RICARF, portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida está embasada na **ausência de arcabouço probatório suficiente** a provar a certeza e liquidez do crédito indicado pela recorrente resultando no não atendimento aos artigos 16 do Decreto n.º 70.235/72, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 333 do CPC.

Irreparável o argumento do juízo *a quo* em relação à necessidade de demonstração mediante provas da certeza e liquidez do crédito quando padece de vício a declaração, cito DCTF.

Todavia, olvida-se para o fato de que à recorrente procedeu na retificação da DCTF **antes** mesmo da emissão do despacho decisório eletrônico pela autoridade fiscal que se deu em 09/06/2009 (ciência da recorrente em 17/06/2009).

Apesar de não informar a data de retificação, ainda na manifestação de inconformidade, à recorrente afirma a existência de DCTF retificadora e a sua juntada (e-fl. 1), cuja data foi posteriormente informada através de petição à fl. 58, vejamos:

Não obstante, de forma tempestiva (dentro do prazo de 5 anos) fora realizado **declaração retificadora de DCTF em 31/07/2008 conforme recibo n. 40.61.24.07.79-80**, retificando os valores referente as contribuições de PIS e COFINS.

Não há nos autos o referido documento, entretanto tal informação não pode ser ignorada, já que nos sistemas da RFB pode a fiscalização acessar as declarações transmitidas pelo contribuinte.

Nestes casos, é uníssono o entendimento desta Turma de que a DCTF retificadora tem os mesmos efeitos de original, por previsão expressa no Art. 9º, § 1º da IN RFB nº 1110/2010¹.

E, por essa razão, a análise do pedido de restituição/ressarcimento cumulado ou não com compensação deve ser feita com base na DCTF retificadora o que, ao que parece, pode não ter havido.

Como se não bastasse, tendo a decisão se embasado na ausência de documentos contábeis e fiscais, de pronto à recorrente cuidou de fornecer no recurso administrativo voluntário o livro diário a fim de comprovar a existência do crédito indicado em atendimento aos

¹ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.141 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13884.905496/2009-08

artigos 333 do Código de Processo Civil, 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 e 36 da Lei n.º 9.784/99.

Estar-se, desse modo, diante de nítida exceção daquelas arroladas no § 4º do Decreto n.º 70.235/72, in verbis:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, **a menos que:** (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

[omissis]

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Isso porque à recorrente teve ciência da necessidade de produção de provas, em especial carrear documentos contábeis e fiscais, apenas, a partir da decisão de primeira instância, porquanto ausente tal exigência em despacho decisório.

Em tal caso, à recorrente acreditou que os documentos juntados em manifestação de inconformidade seriam suficientes, mas sem sucesso, isso porque imprescindíveis os documentos contábeis e fiscais, já que por meio deles é possível averiguar à origem do crédito quando confrontados com as informações postas nas declarações, como apontado na decisão recorrida.

Tão logo ciente, a fim de contrapor as razões trazidas pela autoridade julgadora, anexou documentos necessários à elucidação dos fatos, afastado, assim, a preclusão por respeito aos Princípios Basilares do Direito como o Da Ampla Defesa e Do Contraditório, assim como a manutenção da economia processual e do formalismo moderado, em especial em reverência a busca pela verdade (Princípio da Verdade Material).

Ao todo o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam os autos devolvidos à Unidade de Origem e que seja apreciado o documentário apresentado pela recorrente e, sendo necessário, seja à recorrente intimada para esclarecimentos e juntada de documentação complementar.

Posteriormente, seja preparado relatório com aferição do crédito apurado em favor da recorrente e, após seja dada ciência de seu teor a ela para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo *in abis*, sejam os autos devolvidos ao CARF para julgamento do recurso administrativo voluntário da Recorrente.

Sugiro a análise em conjunto do presente processo com os autos de n.ºs 13884.905495/2009-55, 13884.905498/2009-99 e 13884.905497/2009-44, já que o crédito aventado pela recorrente é único.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora